



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 237/2006

“**SUMULA.** Institui, no âmbito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, Sr. **DEODATO MATIAS**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos relativos a licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição, contratação de bens e serviços comuns no âmbito Municipal, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública única, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Lei e no edital licitatório, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

TÍTULO II

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 7º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sem prejuízo dos contidos parágrafos deste artigo.

§ 1º. São Bens Comuns de Consumo:

- I - Água mineral
- II - Combustível e lubrificante
- III - Gás
- IV - Gênero alimentício
- V - Material de expediente
- VI - Material hospitalar, médico e de laboratório
- VII - Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- VIII - Material de limpeza e conservação
- IX - Oxigênio
- X - Uniforme

§ 2º. São Bens Permanentes:

- I - Mobiliário
- II - Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- III - Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- IV - Veículos automotivos em geral
- V - Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 3º. Serviços Comuns:

I - Serviços de Apoio Administrativo

II - Serviços de Apoio à Atividade de Informática

III - Serviços de Confecção de Uniformes

IV - Serviços de Copeiragem

V - Serviços de Eventos

VI - Serviços de Filmagem

VII - Serviços de Fotografia

VIII - Serviços de Gás Natural

IX - Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo

X - Serviços Gráficos

XI - Serviços de Hotelaria

XII - Serviços de Jardinagem

XIII - Serviços de Lavanderia

XIV - Serviços de Limpeza e Conservação

XV - Serviços de Locação de Bens Móveis

XVI - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

XVII - Serviços de Manutenção de Bens Móveis

XVIII - Serviços de Remoção de Bens Móveis

XIX - Serviços de Microfilmagem

XX - Serviços de Reprografia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

XXI- Serviços de Seguro Saúde

XXII - Serviços de Degravação

XXIII - Serviços de Tradução

XXIV - Serviços de Telecomunicações de Dados

XXV - Serviços de Telecomunicações de Imagem

XXVI - Serviços de Telecomunicações de Voz

XXVII - Serviços de Telefonia Fixa

XXVIII - Serviços de Telefonia Móvel

XXIX - Serviços de Transporte

XXX - Serviços de Vale Refeição

XXXI - Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva

XXXII - Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica

XXXIII - Serviços de Apoio Marítimo

XXXIV - Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

§ 4º. Serviços de Assinaturas:

I - Jornal

II - Periódico

III - Revista

IV - Televisão via satélite

V - Televisão a cabo

§ 5º. Serviços de Assistência:

I - Hospitalar

II - Médica

III - Odontológica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art.8º. O Município poderá na aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde adotar a modalidade do pregão, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II – excepcionalmente, quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou entidade promotora designada da licitação:

I - autorizar a abertura do procedimento licitatório;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio, dentre os servidores públicos do Município para a condução do certame;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

IV - revogar a licitação em face de razões de interesse público, decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta;

V - anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

VI - adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato.

Art.10. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

§1º. As atribuições do pregoeiro incluem:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

III - iniciar a sessão pública do pregão;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço;

XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; nos casos especificados nesta Lei;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

XIV - receber, examinar, instruir e decidir as impugnações e havendo recurso dessa decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

XV - receber, examinar e instruir os recursos encaminhando os autos ao Chefe do Poder Executivo para decisão;

XVI - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão;

XVII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

XVII - instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Art.11. As equipes de apoio administrativo e técnico serão integradas, respectivamente por 03 (três) e 02 (dois) servidores, em sua maioria ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, conforme sua determinação;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá requerer a substituição dos membros das equipes de apoio, com o fim de selecionar a proposta mais segura, econômica e eficiente,

TITULO IV

DA INSTRUÇÃO LICITATÓRIA

CAPITULO I

DA FASE INTERNA

Art.12. A fase interna do pregão compreenderá:

I - a justificativa da necessidade de contratação e definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do contrato com fixação dos prazos para fornecimento, as sanções por inadimplemento e as demais condições essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, com seu valor estimado em planilhas, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

III - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo, dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

IV - a designação, dentre os servidores, do pregoeiro e respectivas equipes de apoio;

V - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

CAPITULO II

DA FASE EXTERNA

Art.13. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de edital em Diário Oficial do município e por outros meios conforme o vulto da licitação:

a) - a convocação será efetuada por meio de publicação do edital em Diário Oficial do Município, para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 80.000.00

b) - a convocação será efetuada por meio de publicação do edital em Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação no Estado, para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 80.000.00 até R\$ 650.000.00

c) - a convocação será efetuada por meio de publicação do edital em Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação no Estado e Diário Oficial da União, para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000.00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 14. No edital de convocação constará definição precisa do objeto e valor estimado, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e onde será realizada a sessão pública do pregão;

Art.15. No edital constará todos os elementos definidos na forma do artigo 12 e seus incisos desta Lei, quando for o caso;

Art.16. Cópias do edital e da respectiva convocação de interessados serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta na sede do Município.

Art.17. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do edital de convocação, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

§ 1º. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;

§ 2º. Considera-se iniciado ou prorrogado o prazo para o primeiro útil se o início ou vencimento do prazo cair em feriado ou em dia que não houver expediente administrativo ou for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Aplica-se na contagem dos prazos as regras do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPITULO III

DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO

Art.18. No dia, hora e local, designados no edital, será aberta a sessão pública, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art.19. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão em envelopes separados a indicação do objeto com a proposta de preço e a documentação de habilitação, procedendo-se à sua imediata abertura do envelope contendo a proposta de preço e à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

§ 1º. Cada proponente somente poderá apresentar proposta única de preço escrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 2º. Quando inexisterem propostas escritas ou forem todas desclassificadas, o pregoeiro poderá suspender o pregão e estabelecer nova data, com prazo não superior a 03 (três) dias úteis para recebimento de novas propostas;

§ 3º. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério menor preço, observado os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Art.20. O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços escritos e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

§ 1º. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

§ 2º. Os lances verbais pelos proponentes deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes na forma abaixo:

- a) - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;
- b) – somente serão admitidos lances verbais, cujos valores se situem abaixo do menor valor anteriormente registrado;
- c) - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;
- d) - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- e) - havendo apenas uma proposta e desde que atenda a todas as condições do edital e estando o seu preço compatível com os praticado no mercado, esta poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar, visando obter preço melhor; decidindo fundamentadamente;
- f) - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

valor, podendo solicitar demonstração de exeqüibilidade dos preços propostos, tendo o proponente o dever de prestar as informações acerca dos custos através de planilhas, demonstrativos ou por outros meios lícitos que o pregoeiro considere suficientes para justificar a proposta, decidindo motivadamente a respeito;

g) - a não apresentação dos elementos referidos no item anterior ou apresentação insuficiente para justificar a proposta de menor preço, acarretará a desclassificação do proponente.

h) - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

i) - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

j) - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores mantidos pelo Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

L) - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame; enviando-se o procedimento ao Chefe do Poder Executivo para homologação do certame e contratação.

m) - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital e aceitabilidade da proposta o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

§ 3°. Nas hipóteses das alíneas "c", "d", "f" e "L" do parágrafo anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

§ 4°. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema de seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- V – Regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso;
- VI - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo poderá deixar de homologar a licitação em face de razões de interesse público; revoga-la por fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º . A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º . Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 22. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 23. Será publicado no Diário Oficial do Município o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art.24. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art.25. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

CAPITULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art.26. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato edital convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas;

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 3º. Da decisão do pregoeiro denegando o pedido de esclarecimentos, providências ou impugnação ao edital, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 02 dias, contados da intimação da decisão.

Art.27. A interposição de recurso contra o resultado do certame será feita no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

I - o exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos ao Chefe do Poder Executivo, será realizado pelo pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias úteis;

II – O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir os recursos, contados do recebimento dos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art.28. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo;

Art.29. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Art.30. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Chefe do Poder Executivo fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Art. 31. Quando o edital de convocação permitir a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 32. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art.33. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para a contratação; ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Arapuã, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição conforme decisão ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas se previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais previstas na legislação específica, sendo assegurado o direito prévio da citação e da ampla defesa.

§ 1º. Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato e assim sucessivamente.

§ 2º. As penalidades serão obrigatoriamente registradas em Ata e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art.34. Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a penalidade prevista no artigo 33 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilha de custos;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Lei Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000.

Art.37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Hélio Matias, 18 de maio de 2006.

DEODATO MATIAS
Prefeito do Município de Arapuã

